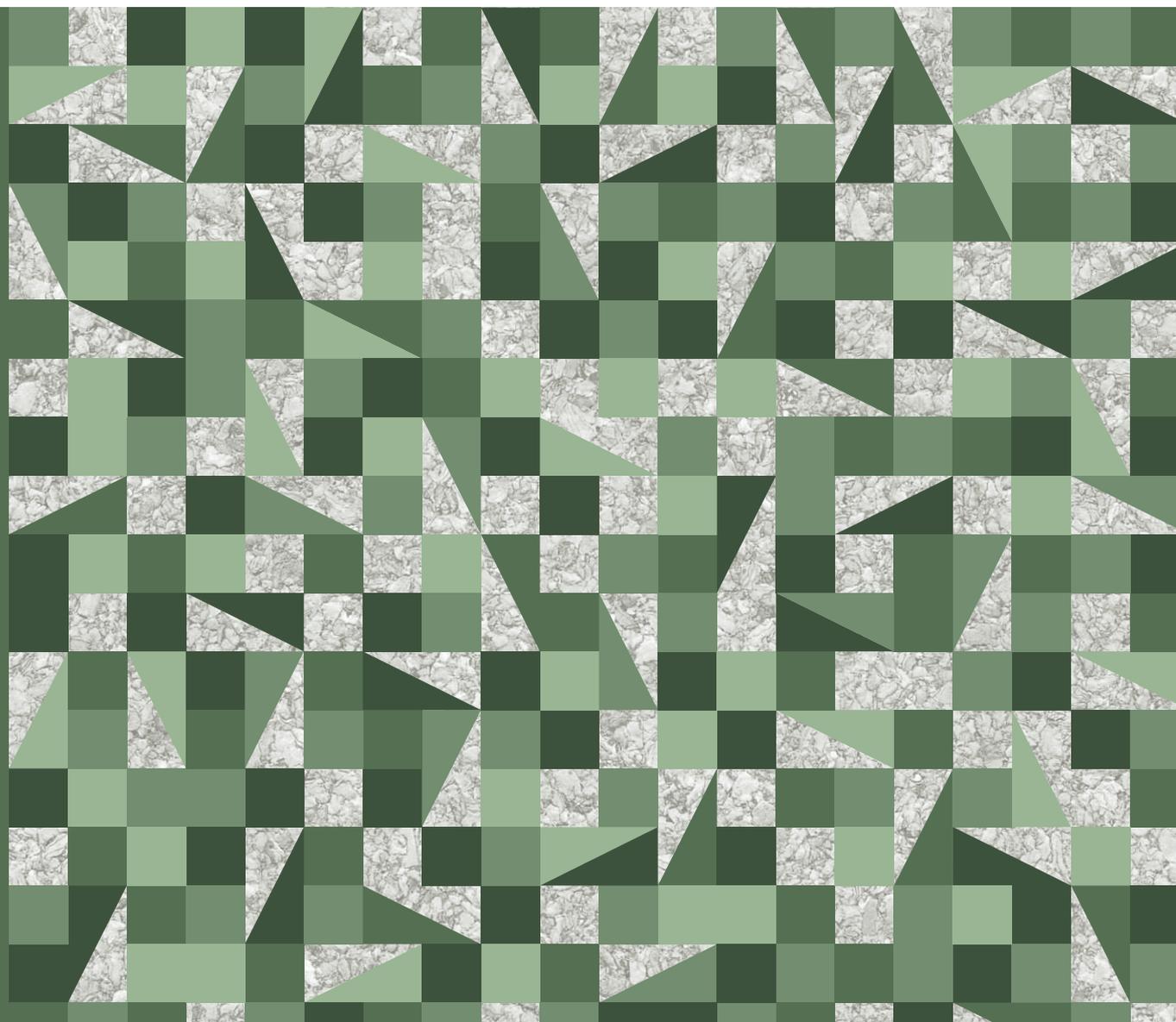




BANCO DE PORTUGAL  
EUROSISTEMA

# Boletim Oficial

9 | 2017 Suplemento





# BOLETIM OFICIAL

## 9|2017 SUPLEMENTO



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 9|2017 SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 –  
2.º | 1150-012 Lisboa • [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt) • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documen-  
tação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura  
manual sobre seda • Dimensões variadas

# Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 15/2017



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# INSTRUÇÕES





## Índice

### Texto da Instrução

### Texto da Instrução

**Assunto:** Critérios para a ponderação do impacto na solvabilidade dos consumidores de aumentos do indexante aplicável a contratos de crédito a taxa de juro variável ou a taxa de juro mista

O Banco de Portugal estabeleceu, através do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, procedimentos e critérios a observar pelas instituições na avaliação da solvabilidade dos consumidores no âmbito da concessão de crédito à habitação e de outros créditos garantidos por hipoteca, em cumprimento do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho e, bem assim, de crédito aos consumidores, concretizando o dever previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na redação em vigor.

De acordo com o disposto no artigo 10.º, n.º 4 do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, quando esteja em causa um contrato de crédito a taxa de juro variável ou um contrato de crédito a taxa de juro mista, as instituições devem avaliar o impacto de um aumento do indexante aplicável na solvabilidade dos consumidores, nos termos a definir por Instrução do Banco de Portugal.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor, e no n.º 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Aviso n.º 4/2017, de 22 de setembro, a instituição deve ponderar o impacto de um aumento do indexante na vigência de contrato de crédito a taxa de juro variável e, quando esteja em causa um contrato de crédito a taxa de juro mista, após o termo do período de taxa fixa, em, pelo menos:
  - a) 1 ponto percentual, se o contrato de crédito tiver duração igual ou inferior a 5 anos;
  - b) 3 pontos percentuais, se o contrato de crédito tiver duração superior a 5 anos.
2. Estando em causa um contrato de crédito a taxa de juro mista com duração superior a 5 anos e em que se preveja a aplicação de taxa de fixa por um período superior a 10 anos, a instituição deve ponderar o impacto de um aumento do indexante, após o termo do período de taxa fixa em, pelo menos, 1 ponto percentual.

3. A presente Instrução entra em vigor:
- a) Em 1 de janeiro de 2018, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho;
  - b) Em 1 de julho de 2018, relativamente aos contratos de crédito abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 72-A/2010, de 18 de junho, 42-A/2013, de 28 de março, e 74-A/2017, de 23 de junho.

